

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

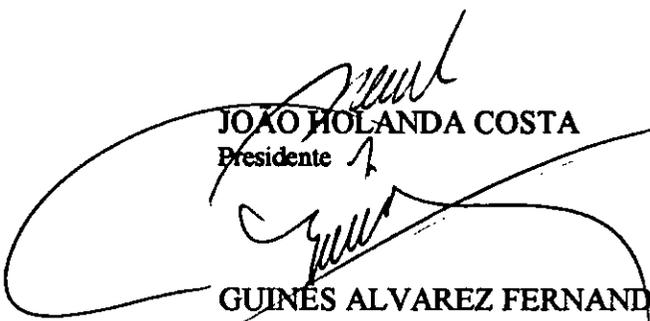
PROCESSO Nº : 10925.001186/94-27  
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.540  
RECURSO Nº : 117.842  
RECORRENTE : RENAR MAÇÃS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC

**DRAWBACK - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A EXPORTAÇÃO.** Tributação devida. TRD-Excluída a exigência no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

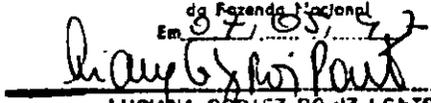
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para o fim de excluir a aplicação da TRD no cálculo de juro de mora, no período de fevereiro/91 a julho/91, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1996

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

GUINÉS ALVAREZ FERNANDES  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 07/05/97

  
LUCIANA CORÍEZ RÓIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

07 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.842  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.540  
RECORRENTE : RENAR MAÇÃS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC  
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

## RELATÓRIO

Apoiada pelo Ato Concessório nº 137-91-006-4, baixado em 15/01/91, pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, a firma Renar Maçãs S.A. obteve autorização para, sob regime de “drawback”, modalidade “suspensão”, promover a importação de 10.000 almofadas protetoras absorventes para caixas de maçã e 25.000 bandejas “Mark-4”, para embalagem desse produto, sob compromisso de exportação de 5.000 - caixas de maçã, até 15/06/91 (doc. fls. 13), instrumento que mereceu sucessivos aditivos que estenderam o prazo para o cumprimento do encargo até 12/02/93 (fls 14/18).

Guarnecida pelo regime que lhe foi concedido, a Interessada promoveu através da D.I. nº 001474, de 13/02/91, ante a DRF de Uruguaiana, sob suspensão de tributos, a importação de 25.000 bandejas “Mark-4”, desistindo das 10.000 almofadas protetoras, por incompatíveis com o pedido formulado (fls. 32/38).

Entendendo descumprido o compromisso avençado no ato concessório mencionado, por não haver comprovado a utilização dos insumos importados na exportação prometida, a fiscalização da DRF de Joaçaba/SC, após prévia intimação datada de 24/10/94 (fls. 11), lavrou o auto de infração de fls. 1/10, imputando à interessada a cobrança do Imposto de Importação, I.P.I., multa de 100% e juros de mora sobre ambos os tributos, no total de 4.299,30 UFIR's.

Regularmente intimada, a Autuada ofertou tempestiva impugnação, através das razões de fls. 42/50 e docs. de fls. 51/76, arguindo em síntese que:

a) Os sucessivos atrasos no embarque dos insumos importados ensejaram a necessidade de obter aditivos ao ato concessório, para a dilação do prazo de exportação até 12/03/93.

A exportação ocorreu conforme guias correspondentes e portanto seus compromissos foram cumpridos na forma dos artigos 314/317 do Regulamento Aduaneiro, que transcreve.

b) É indevida a exigência do I.P.I, na hipótese de suspensão do Imposto de Importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.842  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.540

c) Carece de base legal a imputação da TRD ao crédito fiscal até 29/07/91, por não se tratar de índice de correção monetária, mas sim de taxa de juros, que de qualquer forma seria extorsiva, por exceder a 12% ao ano, taxa prevista como limite no texto constitucional.

Transcreve jurisprudência administrativa e judicial, postulando ao final, o cancelamento do auto de infração, ou, se mantido, a exclusão da parcela referente a TRD até 29/07/91.

A decisão singular concluiu pela procedência em parte da exigência fiscal, aduzindo que:

a) O relatório de comprovação do "drawback" (fls. 19), consigna que os insumos importados ao amparo do ato concessório não foram utilizados nos produtos importados, devendo ser nacionalizados, o que caracteriza o descumprimento do compromisso assumido e a exigência dos tributos suspensos;

b) As exportações realizadas (fls. 68/75) não deixam consignada a vinculação das bandejas em ditos processos, não obstante as sucessivas prorrogações do ato concessório, fato aliás confessado pela própria interessada ao informar que não pode utilizar tais insumos porque a safra estava toda embalada.

c) Reconhece inaplicável a multa do artigo 524 do Regulamento Aduaneiro, em seu parágrafo único, por não caracterizados os seus pressupostos.

d) Enfatiza a exigência do I.P.I. atrelado ao Imposto de Importação, sempre que este é exigido por inadimplência da condição de sua suspensão (art. 220 do R.A.).

e) Repele a impugnação à aplicação da TRD no cálculo do crédito fiscal, aduzindo que não foi ela calculada como correção monetária, mas utilizada a título de juros, como dispõe o artigo 30 da Lei 8.218/91, que alterando de forma interpretativa o artigo 9º da Lei 8.177 de 01/03/91, autorizou a sua aplicação como juros de mora sobre débitos tributários, a partir de 01/02/91 até 02/01/92.

Aduz considerações sobre a necessidade de ater-se aos atos administrativos e conclui pela procedência em parte da exigência fiscal, com a exclusão da multa do Imposto de Importação, retromencionada.

Regularmente intimada, a Autuada ofereceu tempestivo apelo a este E. Conselho, aduzindo que:

a) Cumpriu o compromisso de exportação de que dão notícia as guias 137.92/00103-9 - 137-92/00142-0 - 137-92/00179-9 e 137-92/00164-0, o que torna inexigível a cobrança do débito cobrado e seus consectários legais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

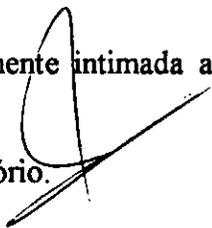
RECURSO Nº : 117.842  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.540

b) São inaplicáveis os incrementos ao débito sob a rubrica da TRD até 29/07/91, eis que indevida como taxa de juros, ainda mais porque extrapola ao limite de 12% estabelecido no texto constitucional.

Reitera o rol de ementas jurisprudenciais com as quais busca apoio no seu arrazoadado, concluindo por postular a absoluta improcedência do auto de infração, ou alternativamente, se mantida a imputação, dela se exclua o crédito referente a TRD até 29/07/91.

manifestou. Regularmente intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional não se

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.842  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.540

VOTO

A prova carreada para os autos evidencia com singular clareza, que inobstante beneficiada pelo Ato Concessório nº 137.91/000-4, que a habilitou ao regime de "drawback", modalidade "suspensão", com prazo inúmeras vezes prorrogado pelos aditivos de fls. 14/18, a Recorrente não comprovou o cumprimento do compromisso assumido, consoante noticia o relatório de fls. 19, fornecido pelo Banco do Brasil, afirmando expressamente que as mercadorias importadas não foram utilizadas nos produtos exportados.

A conclusão é corroborada pela confissão da própria Recorrente, que ao longo do processo informa que não utilizou os insumos de embalagem importados, porque quando os recebeu a safra do período já estava pronta para a exportação.

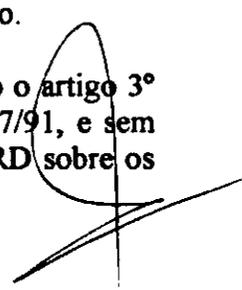
As exportações efetuadas posteriormente pela Recorrente não tem o condão de legitimar a regularidade do procedimento, eis que não há prova da utilização dos bens importados com benefício, além do que, o instituto de "drawback" na modalidade suspensão exige a efetiva integração dos insumos importados na mercadoria exportada, consoante dispõe o art. 314 - I, do Regulamento Aduaneiro.

No que respeita a impugnação da taxa Referencial Diária imputada ao débito fiscal, a peça recursal reconhece o seu caráter de juros, entendendo-a, no entanto, indevida até 29/07/91.

A T.R.D. foi inicialmente imputada aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir de fevereiro de 1991, através da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177, de 01/03/91.

Face ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, de que tal imposição não tinha caráter de correção de valor, mas sim de remuneração pela utilização do capital, ou seja, juros, foi editada a Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, que se converteu na Lei 8.218/91, estabelecendo a exigência da cobrança de juros de mora equivalentes a T.R.D. - acumulada, desde o dia do vencimento do débito.

A mesma norma de regência, ainda no artigo 30, repetindo o artigo 3º de modo expresse, deu nova redação ao "caput" do artigo 9º, da Lei 8.177/91, e sem alterar ou aumentar qualquer exigência substituiu a expressão - "incidirá TRD sobre os impostos "por" - incidirá juros de mora equivalentes a TRD".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.842  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.540

A alteração procedida no art. 9º da Lei 8.177/91, pelo artigo 30 da Lei 8.218/91, ao primeiro exame, evidencia caráter meramente declaratório, interpretativo, da intitulação que se deveria dar a cobrança da mencionada taxa, característica que legitimaria a retroatividade dos seus efeitos à data da lei modificada, consoante a legislação vigente e a orientação doutrinária.

A unanimidade de jurisprudência arrolada pela Recorrente, encampa e reafirma a característica de que a TRD é taxa de juros, em consonância com a interpretação do auto de infração e os fundamentos da decisão recorrida.

A doutrina se orienta no sentido de que - “a omissão de uma palavra na publicação da lei, não lhe tira o caráter de obrigatoriedade, se não houve nisso nenhuma alteração substantiva. É regra que as correções que não inovam a lei, tem efeito retroativo” (Sposito - La validità delle legge” - “Guido Zanobini - A Pubblicazione delle leggi - pág. 104”). Roubier assinala que “a lei interpretativa apenas vem tornar mais clara a lei existente. “(Roubier - Le conflit des lois - vol. I pág. 468).

Por outro lado, é de observar-se que o princípio da irretroatividade das leis, constitui um dos postulados que dominam as legislações contemporâneas. Como adverte Caio Mário Silva Pereira, - “abstraído qualquer motivo de política legislativa e independente de encarar o assunto no terreno do direito positivo, o efeito retroativo da lei encontra repulsa na consciência jurídica, além de constituir uma contradição do Estado consigo mesmo, pois que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis, não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia”. (Inst. de Direito Civil - 1995 - 17a. edição - fls. 92).

Na legislação positiva brasileira o instituto mereceu expresso preceito no artigo 5º, item XXXVI, da Carta Constitucional vigente, repetindo a norma constante do artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, inibindo o efeito da lei nova, ante situações jurídicas pré-constituídas, configuradas no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e na coisa julgada, referendadas em manifestação do Supremo Tribunal Federal, que assim se expressa:

“O disposto no artigo 5º - XXXVI da Constituição Federal, aplica-se a qualquer lei infra-constitucional, sem qualquer distinção entre lei de Direito Público ou lei de Direito Privado, ou ente lei de Ordem Pública e lei dispositiva”. (STF - Pleno - maioria - RTJ 143/24).

Abordando a noção de situação jurídica, Roubier assim leciona, citado por Rubens Limongi França:

“Há uma fase dinâmica, que reflete a constituição e a extinção da situação jurídica; há uma fase estática, que corresponde ao momento em que essa situação jurídica produz os seus efeitos. As leis relativas ao modo de constituição e extinção, não podem levar em consideração fatos anteriores sem serem retroativas. Se se

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.842  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.540

trata de fixar os efeitos dessa situação jurídica, a definição é mais simples; todos os efeitos produzidos pela situação configurada antes da lei nova, fazem parte do domínio da lei antiga". (Rubens Limongi França - Direito Internacional Brasileiro - 1ª edição - pág. 74).

Tem-se pois, na hipótese dos autos, alteração de lei com pretensão retroativa, normatizando efeitos jurídicos - ônus da TRD - decorrentes de situação jurídica pré-constituída - inadimplemento de regime aduaneiro especial.

Não se me afigura que o preceito inovador em exame se destinasse a suprir omissão ou a correção do texto do artigo 9º da Lei 9.177/91, que é de leitura e inteligência claras, parecendo-me, ao contrário, o artigo 30, da Lei 8.218/91, dispositivo de lei nova, que modificando a anterior, introduz novo instituto jurídico - juros de mora, - com características legais e doutrinárias específicas e diversas da TRD, apenas mencionada como referência para cálculo.

Ora, a inovação retira-lhe o caráter de norma interpretativa, via que legitimaria a sua retroatividade, e mesmo assim, se expressamente o determinasse, segundo dispõe o art. 106-I do C.T.N., o que não ocorreu, consoante se extrai da leitura do texto em exame.

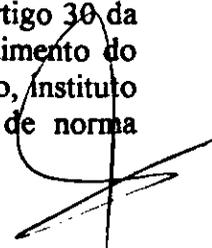
Essa é a orientação doutrinária segundo o magistério de Carlos Maximiliano:

"Não se considera interpretativa norma, quando introduz um princípio que se não possa considerar virtualmente contido na interpretada" (Direito Intertemporal - 10ª edição - pág. 58).

No mesmo sentido é a manifestação jurisprudencial, contida em acórdão emanado do T.F. Recursos - 1ª turma, cuja ementa é a seguinte:

"Lei que inova, altera, retifica, modifica, suprime ou supre omissão da lei anterior, para abranger situações novas, não cuidadas por esta, não pode ser considerada interpretativa" (Código Civil Interpretado pelos Tribunais - Wilson Bussada - vol. I - tomo I - fls. 13).

Face ao demonstrado, é inegável que a norma contida no artigo 30 da Lei 8.218/91, não se destinou a suprir omissão, corrigir ou aclarar o entendimento do artigo 9º da Lei 8.177/91, mas ao contrário, introduziu-lhe através texto novo, instituto específico com contornos jurídicos próprios, o que lhe retira o caráter de norma interpretativa, e a possibilidade de aplicação retroativa.

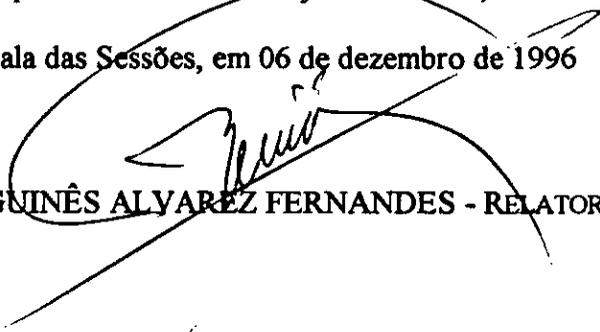


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.842  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.540

Como lei nova, a norma em exame tem a sua retroatividade vedada, consoante exhaustivamente se demonstrou, razão porque conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento em parte, para excluir a exigência da TRD acumulada no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1996



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR